

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1871/2021

São Luís, 01 de junho de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 361, DE 31 DE MAIO DE 2021.

Suspensão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 4139/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2021, relativos ao período de 07/07/2021 a 05/08/2021 da Procuradora de Contas deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, anteriormente concedidas pela portaria nº 331/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 362 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2021, à Procuradora de Contas deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, considerando o Processo nº 4139/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 355 DE 24 DE MAIO DE 2021.

Concessão de férias a servidora da PM/MA.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, a servidora Maria Cristina dos Santos Pereira,

matrícula nº 12666, 1º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 05/07 a 03/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 356 DE 24 DE MAIO DE 2021.**

Concessão de férias a servidora do TCE/TO.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, a servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, 15 (quinze) dias de férias relativa ao exercício de 2020, no período de 19/07 a 02/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 363, DE 31 DE MAIO DE 2021.**

Concessão de férias aos servidores da Maranhão Parcerias.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, no mês de julho de 2021, aos servidores abaixo.

	NOME	MAT	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	ADA CRISTINA LAUANDE CARDOSO	4952	05/07/21 a 03/08/21	2021
02	MARIA FRANCISCA SILVA DE ABREU	5199	05/07/21 a 03/08/21	2021
03	MARIA DA GRAÇA DE MORAES REGO LAGO	11882	26/07/21 a 24/08/21	2021
04	LUIS HENRIQUE BELFORT PIMENTA	11940	05/07/21 a 03/08/21	2021

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 364 DE 31 DE MAIO DE 2021.**

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, aos servidores constantes no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão  
ANEXO I – Concessão de férias (SEGEP)  
Portaria nº 364/2021

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3442	JOSE DE ANCHIETA PAIVA DOS SANTOS	05/07 a 03/08/2021	2020
3541	NANCY CRUZ SANTOS DA SILVA	05/07 a 03/08/2021	2021
3616	ANTONIO DE PADUA SILVA CARVALHO	05/07 a 03/08/2021	2021
3632	JOSE ALBERTO DA SILVA SEVERIANO	12/07 a 10/08/2021	2020
4002	MARCELO JORGE DIAS LEMOS	05/07 a 03/08/2021	2021
4036	MARIA DA GRAÇA SANTOS BRAGA	05/07 a 03/08/2021	2021
4085	MARIA JOSE NAVA CASTRO	05/07 a 03/08/2021	2020
4796	ITAEEL COELHO SANTOS	05/07 a 03/08/2021	2021

PORTARIA TCE/MA Nº 365 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Dalila Maria Palhano Coelho, matrícula nº 10660, Assistente Técnico da Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 19/07/2021 a 17/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 366, DE 31 DE MAIO DE 2021

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao 2021, da servidora Marise Araújo Rodrigues, matrícula nº 4762, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 05/07/21 a 03/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4788/2014 - TCE/MA “REPUBLICAÇÃO”\*

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (ex-Prefeito), CPF nº 039.963.442-87, residente e domiciliado à Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Centro Novo do Maranhão, relativa ao exercício de 2013. Existência de irregularidade causadora de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão das falhas consignadas no item 4.2 do Relatório de Instrução. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 612/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Centro Novo do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 1517/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 182/2015 – UTCEX/SUCEX20, relacionadas a seguir:
  - b.1) seção III, item 2.3 (b.1) – despesas realizadas com a contratação de empresa para prestação de serviços administrativos, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00;
  - b.2) Seção III, item 4.2 – ocorrências nas obrigações com encargos sociais:
    - b.2.1) ausência de contabilização e conseqüentemente do recolhimento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) dos valores referentes às obrigações patronais do exercício, além de não ter sido reconhecida a obrigação no passivo exigível (regime contábil patrimonial), desrespeitando os princípios contábeis da competência e da oportunidade e os arts. 35, 89, 100 e 104 da Lei nº 4320/1964, considerando que a defesa reconhece a situação de inadimplência e alega ter requerido o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - multa de R\$ 2.000,00;
    - b.2.2) o gestor reteve o valor correspondente ao INSS dos servidores nas folhas de pagamentos no valor de R\$ 67.521,57, contudo, não enviou as Guias de Previdência Social - GPS, mês a mês, referentes ao recolhimento junto ao órgão competente. O saldo financeiro no final do exercício é de R\$ 41.924,65, sendo insuficiente para efetuar o repasse ao órgão competente, cuja diferença, no valor correspondente a R\$ 25.596,92 (vinte e cinco milquinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), sugerindo ter sido utilizada indevidamente para cobrir despesa orçamentária, configurando apropriação indébita - multa de R\$ 6.000,00;
  - c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>
  - d) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 4.2, do RI nº 182/2015–UTCEX/SUCEX20;
  - e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

(\*) A Republicação deve-se à existência de erro no arquivo original do referido Acórdão, publicado no diário oficial eletrônico do dia 25/02/2021.

Processo nº 4537/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva – Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene-MA, CEP 65938-000.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA nº 8.598); Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC-TO 2440/0-9 / CPF nº 710.466.401-78).

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 537/2016, mantido na íntegra pelo Acórdão PL-TCE nº 1027/2016 em embargos de declaração.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 537/2016, que julgou irregulares as contas de gestão do FMAS de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do julgamento para regular com ressalvas das contas. Exclusão das irregularidades descritas na subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016. Saneamento parcial das irregularidades descritas nas subalíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016. Alteração no valor da multa descrita na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016. Exclusão do valor do débito consignado na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1184/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 537/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 1095/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de sanar as irregularidades constantes da subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016, e de sanar parcialmente as irregularidades constantes das subalíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016, com as consequentes reduções das multas e exclusão dos débitos;
- c) excluir a subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- d) alterar a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016, em razão de saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:

“b.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais), cuja ocorrência descrita a seguir (seção III, item

2.3, “b.2”) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

b.1.1) Contratação de empresa para ministrar cursos profissionalizantes para servidores dos programas PETI, PROJOVEM e CRAS – Credor: I. Alves Bezerra – valor total R\$ 78.500,00.”

e) alterar a subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016, em razão de saneamento parcial, considerando-se que as irregularidades remanescentes se revestem de natureza formal, a qual passa a constar com a seguinte redação:

“b.3) a documentação comprobatória dos pagamentos das folhas de pessoal do exercício de 2012, não evidencia com clareza o(s) agente(s) pagador(es), contrariando os arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 – janeiro a dezembro, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.1) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”

f) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016, em razão do saneamento da subalínea “b.4” e do saneamento parcial das subalíneas “b.1” e “b.3”, que passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4820/2014 – UTCOG-NACOG09, descritas a seguir:”

g) alterar o mérito da decisão contida na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

h) excluir as alíneas “c”, “f”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 537/2016;

i) dar ciência ao Senhor Dioni Alves da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 537/2016, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7314/2018-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Tiago de Sousa Monteles (Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA), CPF nº 025.064.273-50, residente em Conjunto Pastor Aguiar, s/nº, Bairro: Centro, Município de Mata Roma/MA, CEP nº 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1174/2020

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), na qual verificou-se que Câmara Municipal de Mata Roma/MA deixou de encaminhar as informações e os elementos de fiscalização a esta Corte de Contas, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativo à Dispensa de Licitação nº 003/2018, gestor responsável, Senhor Tiago de Sousa Monteles (Presidente da Câmara Municipal). Regulamento citado para apresentar justificativas acerca das eivas constatadas e incompatíveis com a IN TCE/MA nº 36/2015, no prazo concedido, o responsável apresentou defesa acostando aos autos recibo de entrega de informação do processo de contratação e as publicações no Diário Oficial do Estado – DOE dos extratos de contratos efetuados pelo Poder Legislativo, no entanto, o envio de informação e dos elementos de fiscalização da contratação direta celebrada ao SACOP foi apresentada de forma intempestiva, razão pela qual permaneceu a ocorrência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1082/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Tiago de Sousa Monteles, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativo à Dispensa de Licitação nº 003/2018;

II. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

IV. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas



Processo nº 2854/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de São José de Ribamar

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Gilliano Fred Nascimento Cutrim, Prefeito, CPF nº 804.058.783-20, residente e domiciliado na Rua Búzios, Qd. 36, nº 07, Calhau, CEP 65071-700, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de São José de Ribamar, relativa ao exercício de 2014. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São José de Ribamar.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 252/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e acolhendo o Parecer nº 667/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de São José de Ribamar, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilliano Fred Nascimento Cutrim, constantes dos autos do Processo nº 2854/2015, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao descumprimento de exigência contida nos incisos II e III do § 1º do art. 48 e nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, que se referem a não disponibilização, em tempo real, de informações acerca da execução orçamentária e financeira, das receitas e despesas realizadas durante o exercício, conforme (item 4 (a) do RI nº 5776/2017-UTCEX03/SUCEX11);

b) enviar à Câmara Municipal de São José de Ribamar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5208/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, CPF nº 342.638.703-44, residente e domiciliado na Rua Profª Irene Brito, nº 65, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto/MA

Procuradores constituídos: Marcos André Lima Ramos (OAB/MA nº 7773-A), Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), Carla Danielle Lima Ramos (OAB/PI nº 3.299), Camila Gerônimo da Silva (OAB/PI nº 11.307), Fernando Antonio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI nº 11.323), Álen Siqueira Amorim (OAB/PI nº 4064-E), Ingrid Giselli Nunes Pereira (CPF nº 042.988.463-00) e Camilla Bastos Lima (CPF nº 054.302.553-51)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Coelho Neto, relativa ao exercício de 2013. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Coelho Neto e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 253/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1390/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Coelho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, constantes dos autos do Processo nº 5208/2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 16124/2014-UTCEX01/SUCEX04, itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 6.5, 6.6, 13.1, 13.3 e 13.4 (seção IV), descritos a seguir:

a.1) Execução do orçamento (seção IV, item 3.1 (a) e 3.2): foram identificadas diversas falhas, conforme abaixo:  
a.1.1) Insuficiência de arrecadação no valor de R\$ -36.992.633,39 (trinta e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), que corresponde à diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada, demonstrando falhas no planejamento da receita, sem a observância das formalidades e requisitos legais previstos no art. 30 da Lei nº 4320/1964 e no art. 12 da LC nº 101/2000;  
a.1.2) Déficit Orçamentário de R\$ -6.567.821,19 (seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos), que corresponde à diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada, demonstrando que o gestor gastou mais do que efetivamente arrecadou e que o município não realizou o acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, não efetuando a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme determina o art. 9º da LC nº 101/2000, o que compromete o equilíbrio fiscal previsto no art. 1º, § 1º, da referida lei, conforme demonstrado a seguir:

Receita Total Prevista (A)	Receita Total Realizada (B)	Diferença (d1=B-A)	Despesa Total Fixada (C)	Despesa Total Executada (D)	Diferença (d2=C-D)	Déficit / Superávit(B-D)
112.411.207,09	75.418.573,70	-36.992.633,39	112.411.207,09	81.986.394,89	30.424.812,20	-6.567.821,19

Fonte: Anexo 12 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02)

a.1.3) o gestor não enviou o decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos Demonstrativos Bimestrais de Arrecadação, das Programações Financeiras Bimestrais dos Cronogramas Mensais de Desembolso, conforme exige o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea c, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.2) saldos financeiros (seção IV, itens 3.4): o valor apresentado em Caixa e Bancos não confere com o Termo de Verificação de Saldos Bancários (Arquivo 1.03.07); o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2012, apresentando diferença de R\$ 2.583.641,01 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavo), conforme demonstrado abaixo, restando prejudicadas a confiabilidade e a fidedignidade das informações contábeis, que contrariam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, NBC-T 16.5 e o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964:

RI Nº 4258/2013, PROC. Nº 4474/2013		BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2013	
Discriminação	Final Exercício 2012 (a) Valor (R\$)	Início Exercício 2013 (b) Valor (R\$)	Final Exercício 2013 Valor (R\$)
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos	0,00	0,00	0,00
Total	4.471.199,71	7.054.840,72	5.743.726,98

Diferença (b-a)	2.583.641,01				
-----------------	--------------	--	--	--	--

a.3) restos a pagar (seção IV, item 3.5): foi encaminhada a relação de Restos a Pagar do exercício (Arquivo 1.07.03) e verificou-se que o valor informado de R\$ 10.674.799,60 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02). Segundo dados colhidos no Balanço Geral não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, conforme reproduzido a seguir, ressaltando que o Prefeito é gestor do município desde o exercício de 2009, o que configura uma prática que não prioriza a responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000);

Disponibilidades Financeiras	Valor R\$	Disponibilidades	Valor R\$
Caixa	241,33	Restos a pagar (exercícios anteriores)	5.916.986,70
Bancos	5.743.485,65	Restos a pagar (inscritos no exercício)	10.498.339,60
Dispon. Bruta	5.743.726,98	Restos a pagar (pago)	-5.740.526,70
Dispon. Líquida	5.743.726,98	TOTAL Restos a Pagar	10.674.799,60

a.4) Precatórios (seção IV, item 3.6): o valor constante do orçamento para Sentenças Judiciais é de R\$ 817.693,24 e o valor pago constante do ANEXO 2 foi de R\$ 109.238,90, no entanto a prefeitura não enviou a relação, por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos (Anexo I, Módulo I, item III, “j”, da IN/TCE/MA nº 9/2005);

a.5) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (seção IV, item 6.5, “b”): o Município de Coelho Neto aplicou 57,74% do total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 169, CF/1988, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000, art. 20, III, “b”;

a.6) Admissões no exercício (seção IV, item 6.6): foi encaminhada a relação dos Servidores Municipais, contendo o Cargo ocupado, Lotação, Data de Admissão e o Salário-Base. Entretanto, não consta informação sobre as admissões realizadas no Exercício de 2013 (Arquivo 1.06.08), embora tenha havido uma evolução no valor das despesas com pessoal no segundo semestre de R\$ 23.729.909,52 (vinte e três milhões setecentos e vinte e nove mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme abaixo:

EVOLUÇÃO DESPESAS DE PESSOAL			
1º SEMESTRE (R\$)		2º SEMESTRE (R\$)	
Total despesa (RGF 1º Semestre):	16.188.353,49	Total despesa (RGF 2º Semestre):	39.918.263,01
Total	16.188.353,49	Total	39.918.263,01

Fonte: RGF 1º e 2º Semestres (Arquivo 1.11.00).

a.7) agenda Fiscal (seção IV, item 13.1): os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 3º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre foram encaminhados fora do prazo legal, em afronta à determinação contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, prejudicando o acompanhamento da gestão fiscal e a emissão de alerta ao jurisdicionado (art. 59, § 1º, I a V, da LC nº 101/2000);

a.8) audiências públicas (seção IV, item 13.3): não comprovação da realização das audiências previstas no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

a.9) transparência (Lei nº 131/2009) (seção IV, item 13.4): descumprimento do art. 48-A, I e II, da LC nº 101/2000, em razão da ausência do Portal da Transparência com a disponibilização das informações relativas à execução das receitas e despesas em tempo real;

b) enviar à Câmara Municipal de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas